



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DE MODO A ATENDER DEMANDA DO PODER LEGISLATIVO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

EDITAL Nº 001/2023.

RESPOSTA DE RECURSO

PARECER DA COMISSÃO ORGANIZADORA E EXAMINADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2023(ATO Nº 824/2023)

INTERESSADA: Sr^a Haryane Chrisóstomo Pianissolli.

CARGO: Assistente Contábil

Nº INSCRIÇÃO: 004

DATA DA ENTRADA DO RECURSO: 31/05/2023

DO PEDIDO

A candidata **Sr^a Haryane Chrisóstomo Pianissolli**, interpôs RECURSO à Comissão Organizadora e Examinadora do Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 001/2023, questionando, em síntese, a sua pontuação, em face da não pontuação do tempo de serviço exercício no cargo de Assistente Contábil da Câmara Municipal.

Diante do exposto, passa-se a analisar o recurso.

DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Em sede de análise das considerações apresentadas pela candidata **Sr^a Haryane Chrisóstomo Pianissolli** à Comissão Organizadora e Examinadora do Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 001/2023, manifesta-se no sentido de RECEBER o presente recurso, por ser tempestivo.

Assim sendo, o presente recurso foi encaminhado à Procuradoria Geral desta Casa de Leis, para análise e parecer, a qual assim manifestou:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



"PARECER

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Recurso Administrativo interposto por Haryane Chrisóstomo Pianissolli no que se refere ao Processo Seletivo da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Edital nº 001/2023.

Dispõe a Lei nº 9.784/99 o seguinte:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - **objetividade no atendimento do interesse público**, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - **indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão**;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Além desses, o artigo 37 da Constituição Federal apresenta os princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



No recurso interposto, o questionamento para recontagem de pontos está focado no temo sobre FUNÇÕES AFINS, alegando a Recorrente que desempenhou as funções no **Cargo de Assistente Contábil** e que referido período deveria ser considerado para fins de tempo de efetivo exercício profissional para o **Cargo de Contador Legislativo**.

Ocorre que segundo a **Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)**, do Ministério do Trabalho, o cargo de Assistente Contábil possui critério objetivo de **classificação geral de numeração 4131** (página 109) dos presentes Autos.

E dentre essa classificação geral (**4131**) constam **subclassificações ou funções afins de:** 4131-05, para Analista de Folha de Pagamentos; **4131-10, para Auxiliar de Contabilidade**; e, 4131-15, para Auxiliar de Faturamento.

Com numeração diversa prevista na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho, para o Cargo de Contador, **consta a Classificação Geral 2522 como subclassificações ou funções afins ao Cargo de Contador:** 2522-05, para o cargo de Auditor – contadores e afins; 2522-10, para o cargo de Contador; **2522-15**, para o cargo de Perito Contábil.

O Edital, no item 6.1 (Etapa de Classificação), estabelece:

6.1.3 – A comprovação do exercício de atividades profissionais no cargo pleiteado deverá ser comprovada mediante a apresentação de:

(...)

II – declaração (original) expedida pelo Responsável do Departamento Pessoal do Ente Federado ou Órgão Público em que prestou serviços, em se tratando de contrato temporário e/ou servidor efetivo, **indicando** o cargo, o período trabalhado **e o CBO**.

Logo, **o CBO é um critério objetivo de julgamento** e, em especial para FUNÇÕES ou ÁREAS AFINS, e analisando a Classificação Brasileira de Ocupações, o CBO de Contadores e afins é 2522 (página 99), enquanto o CBO de Auxiliares de Contabilidade é 4131 (página 109). Essa é a primeira diferença.

A segunda diferença está no fato de que para o provimento do Cargo de Contador exige-se Ensino Superior em Ciências Contábeis, enquanto para provimento do Cargo de Auxiliar Contábil exige-se como grau de instrução o Ensino Médio Completo.

A **Lei Complementar Municipal nº 87/2018**, que dispõe sobre o Cargo de Assistente Contábil, em sua descrição sintética do cargo, estabelece:

Compreende os cargos que se destinam a executar ou auxiliar na execução dos serviços de contabilidade da Câmara Municipal, **sob a orientação superior**.

Logo, segundo a lei municipal, quem exerce o Cargo de Auxiliar ou Assistente Contábil **está desprovido de autonomia e responsabilidade** para a atribuição do cargo de contador.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



Analisando de forma correlacionada à Resolução CFC nº 1.640, de 18 de novembro de 2021, temos que o artigo 3º estabelece as atribuições privativas dos profissionais da contabilidade, contendo incisos de I ao XXXII.

No § 1º do art. 5º da referida resolução consta:

São **atribuições privativas dos contadores**, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os incisos I, II, III, IV, VII, XVI, XX, XXI, XXII, XXIII, XXVII, XXVIII e XXXI.

Já o § 2º do mesmo artigo 5º da referida resolução consta:

Os serviços mencionados neste artigo sob o inciso V **somente poderão ser executados pelos técnicos em contabilidade** de entidade da qual **sejam responsáveis técnicos**.

Terceiro Ponto a ser analisado. A Recorrente juntou cópia do Auto de Infração nº 2021/000177, datado de 08/09/2021 e, também, juntou Certidão de que está habilitada para o exercício profissional de contabilidade com data de emissão de 30.05.2023.

Se o artigo 1º da Resolução CFC nº 1.640, de 18 de novembro de 2021, consta que “o exercício da atividade contábil, considerado na sua plena amplitude e na condição de Ciência social Aplicada, constitui prerrogativa exclusiva dos contadores e dos técnicos em contabilidade **legalmente habilitados**, **ressalvadas as atribuições privativas dos contadores**”, indaga-se:

Se o Auto de Infração datado de 08.09.2021 consta que a Recorrente não está legalmente habilitada, poderia contar como tempo de efetivo exercício o período até então mencionado? E se até referida data **existe prova de que não** estava legalmente habilitada, também, **não existe prova temporânea de que se habilitou**, salvo a Certidão que constou a data a partir de 30.05.2023.

Portanto, diante dos argumentos acima, essa Procuradoria Geral **opina** no sentido de que o Recurso Administrativo deve ser conhecido e julgado improvido, salvo melhor juízo.

É o parecer, à Consideração Superior para fins de análise e julgamento.

Conceição do Castelo, ES, 02 de junho de 2023.

DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
PG/CMCC

DA DECISÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



Após analisar o recurso interposto pela candidata, bem como o parecer acima transcrito apresentado pela Procuradoria Geral desta Casa de Leis, esta Comissão Organizadora e Examinadora, regida pelo Edital nº 001/2023, decide pelo **conhecimento** e **improvemento** do recurso interposto pela candidata de inscrição nº 004 – Sr^a Haryane Chrisóstomo Pianissolli.

Conceição do Castelo-ES, em 02 de junho de 2023.

COMISSÃO ORGANIZADORA E EXAMINADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2023 (ATO Nº 824/2023)